



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00680/2021

Veto Total ao PL/065/21, de autoria do Governador do Estado, que "Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências".

Autora: Governadora do Estado interina

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem de Veto, autuada sob nº 00680/2021, na qual a Senhora Governadora do Estado interina comunica que vetou totalmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0065.7/2021, de autoria governamental, acima identificado.

Sua Excelência, consubstanciada no Parecer nº 174/21 da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), sustenta que “o PL nº 065/2021, por ser intrinsecamente vinculado ao PL nº 064/2021 (também a ser vetado), o qual visa a alterar a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020-2023, para criar as subações objeto da abertura de crédito especial de que trata o presente PL, caso fosse sancionado, estaria eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que é vedado iniciar qualquer investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, e dado que é vedado realizar modificação no orçamento anual que seja incompatível com o plano plurianual. Assim, o PL nº 065/2021 ofenderia o disposto no inciso I do § 4º do art. 122 e no inciso I e no inciso li do caput do art. 123 da Constituição do Estado, motivo por que a PGE recomendou vetá-lo totalmente [...]” [pp. 2-4 dos autos eletrônicos].

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade e ao mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado nos



autógrafos de projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, nos termos do art. 72, II c/c os arts. 144, I, 210, IV, e 305, § 1º, todos do Regimento Interno.

Registre-se que o conteúdo do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0065.7/2021 é decorrência lógica da disciplina versada no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0064.6/2021, também sob a minha relatoria.

Da análise da matéria, primeiramente **quanto à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie**, consoante previsão do art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual¹, **devendo o veto ser admitido**.

Observo, preliminarmente, no que concerne aos fundamentos expostos na Mensagem de Veto sob análise, que foram acostados aos autos desta Mensagem de Veto os seguintes documentos:

(I) Ofício GABGOV nº 095/2021, de 10 de maio de 2021, subscrito pelo Senhor Governador do Estado, por meio do qual Sua Excelência comunica que determinou reanálise jurídica da matéria à Procuradoria-Geral do Estado e solicita o apoio deste Parlamento, “a fim de que sejam rejeitados os vetos aos PLs nºs 064/2021 e 065/2021”, em razão de “tratar-se de recursos orçamentários essenciais à realização de obras estruturantes do Governo Federal, de modo a melhorar a qualidade dos serviços de transporte, fortalecer a integração de cadeias produtivas e facilitar a circulação de pessoas e produtos em todo o território estadual, além de contribuir para a geração de empregos diretos e indiretos, funcionando como um dos grandes motores de expansão da economia do Estado” [fls. 22-23 dos autos físicos]; e

(II) Pareceres nº 205/2021-COJUR/SEF e nº 210/2021-COJUR/SEF, de abril de 2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio dos quais o Órgão fazendário manifesta-se, sob a ótica orçamentária e financeira,

¹ Art. 54 [...]

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea [...]



pela sanção dos Projetos de Lei nºs 0064.6/2021 e 0065.7/2021, respectivamente, “tendo em vista não ter identificado contrariedade ao interesse público na[s] proposta[s]” [fls. 24-29 dos autos físicos].

Em relação à reanálise jurídica da matéria determinada pelo Senhor Governador à PGE, compulsando os autos eletrônicos do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos da Secretaria de Estado da Administração², verifiquei que o Órgão jurídico do Poder Executivo **superou o entendimento manifestado no Parecer nº 174/2021-PGE, anteriormente exarado, que consubstancia a Mensagem de Veto em pauta, e ratificou o Parecer nº 159/21-PGE.**

Trago à colação trechos da manifestação jurídica atualmente adotada pela Procuradoria-Geral do Estado, disposta no Parecer nº 159/21-PGE³:

[...]

O conteúdo principal da proposição legislativa é conferir autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Os créditos especiais destinam-se à realização de despesas não previstas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 4.320/1964.

A autorização para a abertura desses créditos deve ser feita por meio de lei, a qual deve indicar os recursos correspondentes para o custeio da dotação, consoante a inteligência do art. 167, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); art. 123, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC); e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964[4]. São fontes para a abertura de créditos especiais aquelas elencadas no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964.

Observa-se, assim, que o legislador catarinense, ao editar a proposição legislativa em análise, respeitou as balizas constitucionais e legais, na medida em que enviou para sanção um projeto de lei que indicou o superavit financeiro apurado no Balanço Geral do Estado no exercício de 2020 como fonte de recursos para o custeio do crédito especial.

[...]

² Disponível em: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>. Processo SCC 00007306/2021.

³ pp. 4 a 12 dos autos eletrônicos do Processo SCC 00007306/2021. Disponível em: [Disponível em: https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento](https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento).



Logo, não houve desfiguração do projeto original enviado pelo Poder Executivo. Não há, pois, qualquer vício na inserção das emendas parlamentares analisadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se verifica vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no projeto de lei nº 65/2021.

[...]

(Grifos acrescentados)

Por derradeiro, em razão da reanálise jurídica do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0064.6/2021, que modifica a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023, na qual se conclui pela constitucionalidade da proposição, a PGE manifesta-se no sentido de que “não mais se verifica a necessidade de se recomendar o veto ao projeto de lei que autorizou a abertura de crédito especial destinado a dar concretude à referida programação (Projeto de Lei nº 65/2021), como decorrência da vinculação intrínseca entre as aludidas proposições”⁴.

Desse modo, considerando: (1) que as razões de veto da Senhora Governadora interina, calcadas no Parecer nº 174/21-PGE, não mais subsistem; e (2) a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria; entendo que, salvo melhor juízo, a Mensagem de Veto sob análise merece ser rejeitada.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, II, 144, I, 210, IV, e 305, § 1º, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da Mensagem de Veto nº 00680/2021, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0065.7/2021.

Deputado Milton Hobus
Relator

⁴ pp. 28 a 45 dos autos eletrônicos do Processo SCC 00007306/2021. Disponível em: [Disponível em: https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento](https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento).